SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CEFET/RJ - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSO SUCKOW DA FONSECA – *CAMPUS* VALENÇA
SERAC - SEÇÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO SERAC.VA[1]

Solicitação de Lançamento de Falta Justificada

1) Utilizando seu e-mail institucional (@aluno.cefet-rj.br), o requerente (estudante de qualquer nível de ensino do CEFET/RJ – *Campus* Valença), até no máximo 2 (dois) dias úteis após o término da vigência do atestado (ou outro documento que entender cabível), envia para serac.va@cefet-rj.br **somente um e-mail** solicitando o lançamento de "falta justificada" na pauta eletrônica utilizada pelos professores para verificar a frequência dos alunos, conforme instruções abaixo:
 a) No título do e-mail, escrever: "Solicitação de Lançamento de Falta Justificada";
 b) No corpo do e-mail, escrever:
 i) Nome completo do requerente;
 ii) Número de matrícula do requerente. Exemplos:
 (1) Graduação:1234567ADMV / 1234567GEAL;
 (2) Integrado: 1234567ALIMINT / 1234567QUIMINT;
 iii) "Prezado(a) Servidor(a), requeiro lançamento de falta justificada na pauta eletrônica das disciplinas nas quais estou matriculado(a) no semestre letivo corrente. A justificativa se refere aos seguintes dias: (informar todos os dias no formato dia/mês/ano)";
 iv) "Segue documentação em anexo.";
 v) "Assumo, sob as penas da lei, inteira responsabilidade pelas informações prestadas e pela veracidade das cópias dos documentos apresentados.";

[1] Versão nº 05, de 10/07/23.

c) Observações importantes:

i) Após o envio do e-mail, caso seja solicitado pela SERAC ou Coordenação do curso, o requerente deverá apresentar, em até 1 (um) dia útil após a solicitação, pessoalmente ou por meio de terceiros, o documento original na SERAC ou Coordenação de curso, a depender do setor que fez a solicitação;

ii) O não cumprimento dos prazos previstos neste procedimento e a não apresentação do documento original (quando solicitada) resultarão em arquivamento da solicitação sem a realização do lançamento da falta justificada;

2) A SERAC, ao receber o e-mail, verifica se o requerente:

a) Utilizou seu e-mail institucional: @aluno.cefet-rj.br;

b) Procedeu conforme passo "1", alíneas "*a*", "*b*" e "*c*";

3) Caso o requerente não tenha procedido conforme as alíneas do passo "2", a SERAC avisará ao requerente e aguardará a retificação, salvo quanto aos casos de descumprimento de prazo e de não apresentação de documentação, os quais terão como consequência o arquivamento da solicitação;

4) Caso o requerente (estudante) tenha procedido conforme o passo "2", são tomadas as seguintes providências:

a) A SERAC encaminha o e-mail para o Coordenador do curso, **colocando o requerente em cópia**;

b) O Coordenador do curso, **respondendo ao mesmo e-mail** e **colocando o requerente em cópia**, comunica, no corpo do e-mail, o seguinte:

i) O indeferimento total ou o deferimento da solicitação, especificando os dias[2]; e

[2] Caso não haja referência, a SERAC lançara "falta justificada" em todos os dias informados pelo requerente.

ii) Motivação – justificativa, exposição das razões de fato e de direito que ensejaram a decisão;

c) A SERAC, em caso de deferimento, tomará as seguintes providências:

i) Lançará "falta justificada" em 11.02.02.01 – Manutenção do Cadastro de Alunos – SIE:

(1) Aba "Cursos";

(2) Selecionar o curso do requerente e clicar em "Propriedades";

(3) Na aba "Observações", clicar em "Novo";

(4) "Tipo documento" e "Tipo de Ocorrência": "Falta justificada";

(5) "Data de Registro" e "Data de Validade": se referem, respectivamente, ao primeiro e último dia de faltas justificadas – verificar no ofício da Coordenação;

ii) Avisará no e-mail que o procedimento foi realizado, pedindo ao requerente que verifique no portal do aluno.

CÓDIGO PENAL - DECRETO-LEI Nº 2.848/1940
CAPÍTULO III - DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por

endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.